

Embargos de Declaração nº 0834727-04.2024.8.19.0002

Embargante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Embargado: CLOVIS SANTIAGO RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS QUANDO INEXISTIREM VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. VIA RECURSAL INADEQUADA PARA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu às fls. 11 em face da Decisão Colegiada de fls. 05, que negou provimento ao recurso e manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Aduz o embargante, inicialmente, a necessidade de anulação do julgamento, diante da ausência de intimação pessoal do embargante. No mérito, aduz que o julgado foi extra petita.

Contrarrazões às fls. 20/22.

VOTO

Os embargos de declaração se prestam à correção dos vícios arrolados no art. 1.022 do CPC, sendo vedada a rediscussão do mérito da causa.

Inicialmente, conforme se verifica na certidão de fls. 23, o embargante foi regularmente intimado para a sessão de julgamento, inexistindo assim qualquer nulidade a ser sanada.

Na espécie, não se encontram presentes os requisitos do artigo 1022 do CPC, porquanto a decisão recorrida não padecendo de qualquer vício a ser sanado.

Com efeito, o provimento do recurso se ateve ao pedido, observadas as verbas já previstas na demanda anteriormente proposta pelo autor.

Nesse passo, vislumbra-se que à conta do alegado vício apontado, pretende na verdade o embargante conferir caráter modificativo aos embargos, rediscutindo a questão já apreciada, o que é inviável em sede de embargos de declaração, devendo eventual impugnação ser deduzida na via própria.

Pelo exposto, VOTO pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.

FLÁVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ

Juíza Relatora